



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER Nº 2 /2012 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
sobre o PROJETO DE LEI Nº 268/11, que
"dispõe sobre a instalação e manutenção de
telefones fixos nas rodovias do Distrito
Federal".

Autor: Deputado Wellington Luiz

Relator: Deputado Chico Leite

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que busca determinar às concessionárias de telefonia fixa instalar acessos telefônicos de emergência, com espaçamento de mil e quinhentos metros entre eles, para atendimento de saúde e comunicação de ocorrências policiais, nas rodovias do Distrito Federal.

A proposição foi aprovada na **Comissão de Segurança** (fls. 6), sem emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 268 / 2011
FOLHA 07 RUBRICA

Após isso, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A despeito de seu mérito, a proposição não se alinha à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, não reunindo condições de ser admitida nesta Comissão.

Temos manifestado a nossa discordância quanto ao posicionamento dominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, por um entendimento por demais elástico – em nossa modesta avaliação – do rol de competências legislativas privativas da União, estatuído no artigo 22 da Carta Magna, tem reputado inconstitucionais tentativas estaduais de regulamentar questões atinentes à relação consumeirista que se estabelece entre as concessionárias de prestação do serviço de telefonia e os usuários, mesmo se tendo presente que é a própria Constituição Federal que confere, em seu artigo 24, V e VIII, competência concorrente aos Estados e Distrito Federal para legislar sobre direitos do consumidor.

Assim é que diversas normas já foram declaradas inconstitucionais por aquela Alta Corte.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 268 / 2011
FOLHA 08 RUBRICA

A hipótese presente guarda ainda uma característica singular. Pretende ela, como mencionado, que as concessionárias de telefonia pública sejam obrigadas a instalar e manter telefones fixos nas rodovias do Distrito Federal, com o objetivo, exposto em sua justificção, de aumentar o conforto e a segurança.

Nesse contexto, trata-se da relação entre o Estado, de um lado, e os motoristas, do outro, relação que não guarda correspondência com aquela, consumeirista, estabelecida entre a concessionária dos serviços de telefonia fixa e o cidadão, motorista ou não.

Portanto, o que se revela na hipótese é a inexistência de relação de consumo. Sendo assim, considerando que à União, nos termos dos artigos 21, IX, e 22, IV, da Constituição Federal, cabe a exploração, mediante concessão, dos serviços de telecomunicações e a legislação sobre o tema, ao Distrito Federal se mostra defeso legislar sobre o tema.

A proposição é, em razão disso e a despeito de seu elevado mérito, inadmissível.

Diante desse quadro, somos pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 268/11.

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 268 / 2011
FOLHA 09 RUBRICA